



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276648

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2302842-06.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GERSON BATISTA DO NASCIMENTO, é agravado AASAP - ASSOCIAÇÃO DE AMPARO SOCIAL AO APOSENTADO E PENSIONISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso, determinando-se ao agravante que comprove, no feito principal, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas do preparo deste agravo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E COSTA NETTO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

CESAR MECCHI MORALES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2302842-06.2024.8.26.0000

Agravante: Gerson Batista do Nascimento

Agravada: Aasap — Associação de Amparo Social ao Aposentado e Pensionista

Comarca: São Paulo

Voto nº 19.938

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito, repetição de indébito e indenização por danos morais. Irresignação contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade processual e determinou o recolhimento das custas processuais. Descabimento. Renúncia ao foro privilegiado do consumidor (CDC, art. 101, I). Parte autora que optou por ajuizar a ação em local diverso do seu domicílio, demonstrando que possui condições de arcar com eventuais despesas de locomoção para comparecimento às audiências que forem designadas. Opção por contratação de advogado particular que afasta a alegada hipossuficiência financeira. Análise criteriosa com o intuito de evitar ônus aos cofres públicos. Impossibilidade de arcar com o ônus econômico da demanda não demonstrada. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 91/94 dos autos de origem (fls. 99/102 deste feito) que, em ação declaratória de inexigibilidade de débito, repetição de indébito e indenização por danos morais, indeferiu os benefícios da gratuidade processual ao autor e determinou o recolhimento das custas processuais.

Insurge-se o agravante, alegando que é hipossuficiente, tendo poucos recursos financeiros, impossibilitando-lhe arcar com as

custas processuais. Assevera que o fato de ter distribuído a ação fora do foro do seu domicílio não é motivo para o indeferimento da gratuidade.

Pugna pela reforma da decisão, a fim de que lhe seja concedida a benesse da gratuidade processual.

Distribuído o recurso, foi deferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 104/105).

Contraminuta apresentada a fls. 109/114.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento.

3. A finalidade da Lei nº 1.060/50 é proporcionar a assistência judiciária aos necessitados, assim considerados todos que não tenham condições econômicas de *"pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família."* (art. 2º, parágrafo único).

Recepcionando esse entendimento, a atual Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, LXXIV, que *"o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"*.

Com efeito, a legislação permite a concessão do benefício de Justiça gratuita em razão de declaração de pobreza do

necessitado.

Contudo, além da declaração, é imprescindível a presença de outros elementos capazes de indicar a veracidade daquela.

Não é crível que, diante dos princípios que regem a Administração Pública, tenha o Estado, ou seja, toda a coletividade, de suportar o ônus com base em mera declaração desprovida de qualquer outro indicativo, sobretudo diante do comando do art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição da República.

No caso, verifica-se que o agravante tem domicílio em Santo Antônio da Platina, estado do Paraná, mas optou por ajuizar a ação em local muito distante, qual seja, a comarca de São Paulo.

Conforme bem observado pelo juízo *a quo*, a renúncia ao foro privilegiado do domicílio do consumidor, garantido no art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor é incompatível com a alegação de hipossuficiência financeira. Ao renunciar ao foro do seu domicílio, o agravante está demonstrando ter condições de arcar com despesas de locomoção para comparecimento às audiências que forem eventualmente designadas.

O agravante optou inclusive por não ingressar com a ação perante o Juizado Especial Cível, isento de custas para ações com valor da causa não excedente a 40 salários-mínimos.

Ademais, não detendo recursos financeiros, poderia ter procurado a Defensoria Pública ou a Assistência Judiciária das

Faculdades de Direito.

Logo, ainda que a contratação de advogado particular não impeça a concessão da gratuidade processual (art. 99, § 4º do CPC), isso demonstra que a parte agravante detém relativa condição financeira.

4. Há diversos precedentes desta Corte bem se amoldam a este caso:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. IRRESIGNAÇÃO QUE NÃO PROCEDE. ELEMENTOS DOS AUTOS QUE AFASTAM A PRESUNÇÃO DE HIPOSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DE FATO, A PARTE QUE DISPENSA O BENEFÍCIO QUE O ESTADO PROPORCIONA AOS QUE AFIRMAM SER HIPOSSUFICIENTES; A CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR AO INVÉS DA UTILIZAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA; A PROPOSITURA DE AÇÃO NO FORO DE DOMICÍLIO DO RÉU EM DETRIMENTO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR (MAIS VANTAJOSO) E AJUIZAMENTO DE AÇÃO EM VARA CÍVEL COMUM SÃO SITUAÇÕES QUE, POR SI SÓ NÃO ELIDEM A CONCESSÃO DA BENESSE, TODAVIA, EM CONJUNTO COM TODOS OS ELEMENTOS DOS AUTOS INDICAM O ABUSO DE

DIREITO E ALIADOS A CERTA CONDIÇÃO DA AUTORA ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO O COLOCAM EM CONDIÇÃO DE DESMERECER A BENESSE. CUSTAS JUDICIAIS QUE TEM NATUREZA DE TAXA, ESPÉCIE DE TRIBUTO E REMUNARAM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. ISENÇÃO QUE DEVE SER FEITA COM PARCIMÔNIA E DETIDA ANÁLISE DA SITUAÇÃO DE FATO EM COTEJO COM AS CONSEQUÊNCIAS DE TAL RENÚNCIA. COMUNICADO Nº 02/2017 DO NUMOPEDE, QUE ADOTOU UMA SÉRIE DE MEDIDAS OBJETIVANDO COIBIR A ADVOCACIA PREDATÓRIA. AUTORA QUE PROPÔS 03 AÇÕES JUDICIAIS, DA MESMA NATUREZA EM CURTO ESPAÇO DE TEMPO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO”. (Agravo de Instrumento nº 2014175-28.2024.8.26.0000, Rel. Des. César Zalaf, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 14/02/2024);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito (dívida prescrita). Decisão que indeferiu o benefício da gratuidade da justiça. Insurgência do autor. NECESSIDADE NÃO COMPROVADA. Renúncia ao foro privilegiado do consumidor (CDC, art. 101, I). Embora se trate de mera faculdade, a distribuição da

ação em Comarca distinta de sua residência, demonstra que o demandante não teme a possibilidade de arcar com eventuais gastos desnecessários como, por exemplo, deslocamento até local diverso do seu domicílio. Renúncia à gratuidade dos serviços do Juizado Especial Cível e representação por advogado particular. Ausência de provas acerca de despesas extraordinárias. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO, COM RECOMENDAÇÃO”. (Agravado de Instrumento nº 2302854-54.2023.8.26.0000, Rel. Des. Ernani Desco Filho, 18ª Câmara de Direito Privado, j. 18/12/2023);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória cumulada com pedido indenizatório. Inconformismo do autor contra decisão que indeferiu pedido de gratuidade. É dado ao juiz indeferir a gratuidade judiciária, se houver elementos que evidenciem a ausência dos pressupostos para concessão do benefício. Ajuizamento da demanda em comarca diversa do domicílio do autor. A par da faculdade conferida ao consumidor, a renúncia voluntária e sem justificativa plausível às medidas facilitadoras de acesso ao Poder Judiciário revela não estar o autor tão hipossuficiente como alega. Decisão mantida. Recurso não provido”. (Agravado de Instrumento nº 2047837-51.2022.8.26.0000,

Rel. Des. Décio Rodrigues, 21ª Câmara de
Direito Privado, j. 18/04/2022);

“Agravado de Instrumento. Medida
Cautelar. Exibição de Documentos. JUSTIÇA
GRATUITA. Benesse indeferida. A simples
declaração de miserabilidade é insuficiente
para a concessão da gratuidade de justiça.
Ausência de comprovação da insuficiência de
recursos. Consumidora que optou por
ingressar com ação em Comarca diversa da
qual reside, o que demandará dispêndios
com locomoção, para cumprimento dos atos
processuais que dependem de sua presença.
Decisão mantida. Recurso improvido” (Agravado
de Instrumento nº
2190742-26.2015.8.26.0000, Rel. Des.
Bonilha Filho, 26ª Câmara de Direito Privado,
j. 22/10/2015);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO —
Justiça gratuita — Medida cautelar de
exibição de documentos - Decisão de
indeferimento do pedido formulado pelo autor
de assistência judiciária gratuita —
Admissibilidade pelo NCPC e conhecimento e
julgamento de mérito pelo CPC/73, na
exegese do art. 14 do NCPC - Contratação de
advogado particular, eleição de comarca
diversa de domicílio do agravante e pequeno
valor da causa a gerar deslocamentos para

comparecimento às audiências eventualmente designadas fazem recair dúvida do afirmado na declaração de pobreza, esta que é de presunção relativa – Falta de apresentação de extratos bancários e faturas de cartões de crédito – Insuficiência de regularidade do CPF por ser mero enquadramento fiscal – Ausência de elementos de prova para confirmar a alegada hipossuficiência de recursos, ônus do qual o agravante não se desincumbiu – Decisão mantida – Recurso desprovido, com determinação e observação.” (Agravado de Instrumento nº 2069783-89.2016.8.26.0000, Rel. José Des. Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 19/05/2016);

“Agravado de instrumento. Ação cautelar de exibição de documentos. Decisão de primeiro grau que indeferiu o benefício da justiça gratuita pleiteado pela autora na petição inicial. Pobreza declarada que não encontra amparo nos elementos colacionados aos autos. Ação que versa sobre relação de consumo. Parte que, no entanto, optou por contratar advogado particular e ajuizá-la em foro distante do seu domicílio. Existência de fundadas razões para o indeferimento do pleito. Benefício legal que não pode ser transformado em isenção geral e irrestrita ao

recolhimento das custas e despesas processuais. Recurso improvido.” (Agravado de Instrumento nº 2029890-91.2016.8.26.0000, Rel. Des. Ruy Coppola, 32ª Câmara de Direito Privado, j. 14/04/2016).

Deve o Poder Judiciário exercer rígida fiscalização, a fim de apenas conceder o benefício aos realmente necessitados, sob pena de estar a prejudicar toda a coletividade.

Nessas condições, é de rigor a manutenção da decisão agravada.

5. Diante do exposto, pelo meu voto **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, determinando-se ao agravante que comprove, no feito principal, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas do preparo deste agravo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

CESAR MECCHI MORALES

Relator